



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 408666/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNYLISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2404/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de pequeno porte e dificuldades no manejo do SIAP, atenuantes que devem ser consideradas, pelo provimento do recurso para retirar a multa pelo atraso, conforme jurisprudência do TCU.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, em face do Acórdão n.º 1224/2025 da Primeira Câmara (peça 21), por meio do qual foi determinado: o registro dos atos de admissão relacionados aos autos; a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Orgânica deste TCE/PR ao Recorrente, *“diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018”*; e, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que *“em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”* (fls. 4-5 da peça 21).

Os autos receberam a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da Instrução 7522/25 (peças 31) e do Parecer 572/25 (peças 32) do Ministério Público de Contas (MPC), que opinaram pela manutenção da decisão recorrida.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A multa decorreu de atraso no envio de documentação, foi assim resumido pela COAP (peças 31, fls. 03):

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/02/2024 (fls. 7 da peça 10).

Assim concluiu a COAP que como se depreende do contido na Instrução n.º 1948/25 - COAP (peça 17), o gestor não justificou o atraso, limitando-se a informar que já recebeu recomendação desta Corte de Contas para cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste TCE/PR.

O Município às peças 25 reiterou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do Município (peça 92): é de se justificar o descumprimento do prazo em questão pelo excessivo volume de trabalhos complexos desenvolvidos naquele momento pelo Departamento de Recursos Humanos de nosso Município. O Município é de pequeno porte e o pessoal do Recursos Humanos tem pouca experiência com o SIAP, além do grande volume de serviços desempenhado pelo setor. Por conta dessas tarefas de complexo e difícil cumprimento, não obstante o forte e incansável empenho do Departamento de Recursos Humanos não conseguiu cumprir sua obrigação de alimentar os dados no SIAP dentro do prazo assinalado pela Instrução Normativa n.º 142/2018. (...) Há de se salientar que o Município estava em fase de atualização da equipe e que vem cumprindo os prazos nos certames posteriores.

Entrementes, a população do município conta com apenas 3669 habitantes (Censo de 2022), isto é, a cidade é pequena, tem economia modesta e a afirmação do alcaide é crível considerando estes fatos, posto que se presume quadro reduzido de servidores, acúmulo de funções e pouca experiência no manejo do SIAP, conforme afirmou.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de atribuir multa pelo atraso na prestação de contas:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 1217/2019-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Entretanto, pelo quadro fático dos autos, considero que há atenuante para o referido atraso, e assim a *contrario sensu* pode ser aplicada a jurisprudência do TCU, no sentido de afastar a imposição da multa ao representante legal do município de Nossa Senhora das Graças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, para afastar a multa prevista no item II do Acórdão 1224/25-S1C ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do Município de Nossa Senhora das Graças, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018 (peças 21, fls. 04).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para afastar a multa prevista no item II do Acórdão nº 1224/25-S1C ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do Município de Nossa Senhora das Graças, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa nº 142/2018 (peças 21, fls. 04);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente